



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0012038-66.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

JUÍZO RECORRENTE : 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RECORRIDA : Déia da Costa (Adv. Antônio José Ramos Xavier e outro)

INTERESSADO : Município de Campina Grande, representado por seu Procurador,

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. DIREITO ASSEGURADO À AUTORA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos da LC nº 36/2008, a progressão horizontal será formalizada dentro da mesma classe e cargo, a cada três anos trabalhados, observando avaliação de desempenho, a capacitação obtida e o tempo de serviço.

- *In casu*, considerando que a promovente possui mais de 24 anos de trabalho, no cargo de professora de educação básica, entende-se que a mesma deve ser enquadrada no nível 8 da classe S, de qual faz parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 162.

Relatório

Déia da Costa ajuizou ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimentos em face do Município de Campina Grande, alegando que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de Professora, e que em razão do seu tempo de serviço e do plano de cargos, carreiras e vencimentos de magistério, deveria estar inserida no nível 8S, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 036/2008.

Outrossim, requereu o pagamento das parcelas em atrasos nos valores correspondentes a vencimentos básicos sob o símbolo 8S, incidindo sobre os quinquênios e gratificações.

Na sentença, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando o enquadramento da autora na referência 8S, bem como condenou a municipalidade ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, incidindo esta diferença, também sobre os quinquênios, até a efetiva implantação do vencimento, acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Condenou, ainda, o Município ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem recurso voluntário, os autos subiram a esta Corte por força do art. 475 do CPC.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a autora, Professora da rede municipal de ensino do Município de Campina Grande, aforou a presente demanda objetivando a recomposição e o reajustamento do nível de vencimento.

Argumenta, para tanto, que ante a vigência da Lei Complementar nº 36/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, foi enquadrada no nível 5S, quando, na verdade, deveria ser inserida no símbolo 8S, em razão de contar com 24 (vinte e quatro) anos de magistério, ocupando o cargo de Professora de Educação Básica.

A princípio, importa destacar que a LC nº 36, de 08 de abril de 2008,

em seus arts. 42, §1º, e 56, I e II, trata da progressão vertical e horizontal do plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais da educação do Município de Campina Grande. Essa regra está assim transcrita:

“Art. 42. O quadro ocupacional do magistério está distribuído em 05 (cinco) classes (modalidades verticais), designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), associados aos critérios de habilitação ou qualificação profissional para fins de progressão vertical.

§1º. Cada classe se desdobra em 10 (dez) referências (modalidade horizontal), designada pelos numerais de 1 a 10, referente à gradação da retribuição pecuniária dentro da classe.

Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

I. Verticalmente, de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção de grau de habilitação profissional mais elevado;

II. Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.”

Constata-se, portanto, que a Legislação Municipal distribuiu o quadro ocupacional do magistério em cinco classes, conforme a qualificação profissional para fins de progressão vertical.

Outrossim, cada uma das classes, por sua vez, desdobra-se em 10 (dez) referências, designadas de 1 a 10, para fins de progressão horizontal, onde ocorre um reajuste entre níveis para cada 03 (três) anos trabalhados, observando avaliação de desempenho, capacitação obtida e tempo de serviço.

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que, tendo a autora sido admitida em 31/03/1989 (fl. 12), ou seja, com mais de vinte e quatro anos de tempo de serviço, e por possuir Curso Superior, conforme certificado da Universidade Estadual da Paraíba (fl. 20), requisitos necessários para progressão vertical e horizontal, deveria ela estar enquadrada no símbolo 8S e não no 5S, segundo consta do seu contracheque de fl. 21.

Sobre a matéria em litígio, esta Corte de Justiça já se pronunciou, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO Apelação Cível Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferenças Servidora Municipal Professora Município de Campina Grande Progressão horizontal Servidora com mais de 24 anos de serviço Perto da aposentadoria Tempo de serviço Parâmetro legal Inteligência do art. 82 da Lei Complementar nº 036/2008 Reforma da sentença Provimento do apelo. A progressão horizontal, na forma em que implantada pelo PCCR-2008 que exige além do tempo de serviço, avaliação de desempenho deve ser aplicada aos servidores em início de carreira. Destarte, demonstrando a servidora que preenche os requisitos para a mudança de referência, in casu, tempo de serviço, há de ser deferida a progressão horizontal perseguida.”¹

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LC 036/2008. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. FUNCIONÁRIA PERTO DA APOSENTAÇÃO. MAIS DE 40 QUARENTA ANOS DE MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO ALMEJADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. - Do inteiro teor da LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Campina Grande, extrai-se que a progressão vertical está diretamente relacionada a classe titulação e a horizontal ao tempo serviço. - Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de Lona referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 três anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que decreto posterior irá regulamentar os crittos para a mudança de referência. -Encontrando-se a norma regulamentadora em fase de elaboração a despeito do Áranscurso de mais de 3 três anos da LC 036/2008, não há como se negar a progressão horizontal pleiteada pela postulante, que conta com mais de quarenta anos de magistério, porquanto o critério de tempo de serviço é suficiente a amparar o seu pleito.”²

- AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE

1 TJPB – Proc. 00120100086220001 – Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho – Julgamento: 26/06/2012.

2 TJPB – Proc. 00120100086576001 – Rel. Des. José Ricardo Porto – Julgamento: 26/01/2012.

DIFERENÇAS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. LC Nº 36/2008. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA. ; Não há como negar a progressão horizontal pleiteada pelo postulante, vez que conta com mais de vinte e cinco anos de magistério, porquanto o critério de tempo de serviço é suficiente para acolher seu pleito e manter a sentença a quo.TJPB; Rec. 001.2012.004.774-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 22/11/2013; Pág. 17) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00262315720118150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 02-02-2016)

Desta forma, entendo que o magistrado *a quo* decidiu escorretamente ao determinar que os vencimentos básicos da promovente deverão ser recebidos a teor do que estabelece a Classe/Nível 8S. Expostas estas razões, nego provimento ao recurso oficial, mantendo a decisão recorrida. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2016.

João Pessoa, 02 de maio de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator